



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 12/2024

Referência: Projeto de Lei nº 09/2024.

Autoria: Prefeita Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 09, de 4 de março de 2024, que altera o prazo previsto no art. 5º, da Lei nº 1.270, de 13 de dezembro de 2021. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pela Prefeita Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base, pois, a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Nobres Vereadores da Casa.

a) Competência

O tema em comento se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município. Assim sendo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita, pois, de modo adequado, uma vez que adota o *rito legislativo comum*, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos dos respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar, ainda, que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta tem por intenção ampliar o prazo originalmente previsto no artigo 5º da Lei nº 1.270/2021, que concedeu ao contribuinte Armindo Correa de Siqueira, quarenta e cinco dias para a assinatura da escritura pública de transferência do imóvel previsto no artigo 1º da aludida Lei, além dos demais encargos legais e necessário para a execução do negócio outrora efetuado.

Por meio da nova redação proposta pelo Projeto de Lei, alarga-se o prazo para até o último dia de 2024, para que o trâmite de transferência do imóvel, oriundo de dação em pagamento, seja concretizado. Para efeitos elucidativos, conceitua-se o instituto como *“um acordo convencionado entre credor e devedor, onde o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”*. Note que o caso em tela se encaixa perfeitamente no elemento conceitual acima.

Uma vez que a municipalidade é quem é a credora da dação em pagamento efetuado junto ao Senhor Armindo, e que ela própria não se opõe à dilação do prazo, aliás, solicitando que a mesma seja reconhecida por esta Casa, vê-se não existir qualquer óbice para que isso ocorra, até porque se entende ser a única habilitada para reclamar a execução do negócio a própria credora, o que, neste caso, é quem solicita a dilação do prazo. Logo, não há prejuízo ao credor (Município de Monte Carlo) se o mesmo não se opõe ao alargamento do prazo apontado originalmente, no artigo 5º da Lei nº 1.270/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação da proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Após análise do Projeto de Lei nº 09/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela sua legalidade, devendo seguir para avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 10 de abril de 2024.


Luiz Fernando Vescovi
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.583